

EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA N° _____/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023

EMENTA: Altera o Art. 43 e Adiciona o Art. 48, renumerando os seguintes ao Projeto de Lei Complementar 001/2023 que Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, denominado PRODEM - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.377, de 28 de dezembro de 2021 – Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

Onde lê-se:

Art. 42. A Lei Municipal n° 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe passa a vigorar as seguintes alterações:

- I - a Tabela VII do Anexo VIII, com a redação da Tabela constante do Anexo I da presente Lei; e
- II - a Tabela IX do Anexo X, com a redação da Tabela constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 43. O inciso IX do art. 280 e o art. 302 da Lei Municipal n° 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. Extinguem o crédito tributário:

IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei;”

“Art. 302. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa do Município, poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses de descontos em juros, multas e outros encargos legais concedidos de forma geral aos contribuintes municipais por meio de programas de recuperação fiscal criados por lei, assegurando-se ao devedor, em qualquer caso, a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento, de que trata o caput deste artigo, observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Na dação em pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a receber imóveis que possam ser utilizados nos serviços públicos de educação, saúde ou assistência social, com características adequadas às funções específicas dos referidos serviços, conforme o caso, previamente propostas pelo devedor, mediante Termo de Responsabilidade e Compromisso, ficando a extinção do crédito tributário sujeito à comprovação e entrega do imóveis nas condições propostas."

Art. 44. No que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar não se aplicam aos optantes do Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 45. Os benefícios fiscais de que tratam esta Lei Complementar não desobrigam os beneficiários do cumprimento dos atos, procedimentos e demais obrigações acessórias de licenciamento, permissão e autorização, nem do cumprimento das demais obrigações tributárias.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Leia-se:

Art. 42. O parágrafo 7º do art. 42, passa a ter a seguinte redação:

§ 7º somente haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos quando o valor constante na integralização do ato que integralizou os bens imóveis vier a exceder àquele expressamente mencionado no registro histórico da matrícula do bem incorporado ao capital social da pessoa jurídica.

Adiciona-se o § 4º ao Art. 281 do Código Tributário Municipal

§ 4º. Autoriza-se a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 43 –O inciso IX do art. 280 e o art. 302 da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. Extinguem o crédito tributário:

IX - a dação em pagamento em bens imóveis, **inclusive benfeitorias erguidas sobre solo da municipalidade** na forma e condições estabelecidas nesta Lei;”

“Art. 302. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa do Município, poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses de descontos em juros, multas e outros encargos legais concedidos de forma geral aos contribuintes municipais por meio de programas de recuperação fiscal criados por lei, assegurando-se ao devedor, em qualquer caso, a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento, de que trata o caput deste artigo, observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Na dação em pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a receber imóveis que possam ser

utilizados nos serviços públicos de educação, saúde ou assistência social, com características adequadas às funções específicas dos referidos serviços, conforme o caso, previamente propostas pelo devedor, mediante Termo de Responsabilidade e Compromisso, ficando a extinção do crédito tributário sujeito à comprovação e entrega do imóveis nas condições propostas."

Art. 44 – Renumerar-se;

Art. 45 – Renumerar-se;

Art. 46 – Renumerar-se;

Art. 47 – Renumerar-se;

Art. 48 – Renumerar-se;

Sala das Sessões, em 14 de dezembro 2023.

JÉSSYCA MÔNICA DE LIMA CAVALCANTI
Vereadora